

## **Remição ficta, uma garantia conferida ao condenado a pena privativa de liberdade e obrigação do Estado.**



Heuler Costa Lourenço<sup>1</sup>

Bacharel em Direito pela Universidade de Rio Verde – FESURV.

---

Sumário: I – Introdução. II – Remição ficta. III – Conclusão. V – Referências bibliográficas.

### **RESUMO**

A pena, seja privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, tem por escopo a reprovação e prevenção do crime. A segregação, por seu turno, visa a ressocialização e reeducação do condenado. Ocorre que o sistema prisional brasileiro está em crise e não atende às exigências da Lei de Execução Penal, eis que milhares de apenados estão cumprindo suas respectivas penas em estabelecimentos que não lhes oferecem o mínimo de dignidade, principalmente no aspecto trabalho. O fato preponderante é que o Estado, detentor do dever de promoção do bem comum, em mais uma de suas tarefas, está sendo omissivo, e assim desvirtuando a finalidade da pena ao não oportunizar aos condenados o direito ao trabalho e respectiva remuneração. Em razão disso, os reeducandos têm direito à remição ficta, ou seja, subtrair de sua pena ainda que não tenha executado efetivamente, por omissão do Estado, a atividade laboral.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Ressocialização, Trabalho do Condenado, Remição Ficta.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Rio Verde – Fesurv. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. Professor de Direito Tributário e Direito do Consumidor no curso de Direito da Universidade de Rio Verde - Fesurv. Professor de Direito Civil e Teoria Geral do Processo no curso de Direito da Faculdade Almeida Rodrigues – FAR, e Assistente de Juiz de Direito.

## I - Introdução

A remição surgiu em 1937, por meio de decreto do governo franquista, para ser aplicada aos prisioneiros vencidos da Guerra Civil espanhola.

O fato é que este instituto pode ser considerado como uma das mais importantes conquistas, em termos de abrandamento do atual processo de execução da pena privativa de liberdade.

No Brasil, a Lei 7.210/84, que regulamenta a execução penal, elenca como direito subjetivo do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração, conforme dicção expressa de seu artigo 41, inciso II. O artigo 33 do mesmo diploma dispõe que a jornada de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas (com descanso nos domingos e feriados).

Acresça-se ainda, que o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: à indenização dos danos causados pelo crime (desde que determinada judicialmente): à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação acima prevista. A quantia restante será depositada para a constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Ocorre que o trabalho do preso, conforme artigo 28, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal, não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

No entanto, estabelecem as regras mínimas da Organização das Nações Unidas a necessidade de providências para indenizar os presos pelo acidente do trabalho ou em enfermidades profissionais em condições similares àquelas que a lei dispõe para o trabalhador livre (74.2). Nossa legislação protege essa orientação ao incluir, entre os direitos do preso, os da "Previdência Social" (artigos 39 do CP e 41, III, da LEP).

Na doutrina, MIRABETE leciona que “remição é um instituto em que, pelo trabalho, se dá como cumprida parte da pena. Pelo desempenho da atividade laborativa o preso resgata uma parte da sanção, diminuindo o tempo de sua duração”. Iguais entendimentos têm PINTO DA SILVA e PAGANELLA BOSCHI, quando afirmam que, pela remição, o condenado tem o direito de resgatar parte da pena que lhe foi imposta. Perfilha do mesmo posicionamento DELMANTO ao afirmar que a remição deve ser “computada como pena efetivamente cumprida, para todos os efeitos legais”.

É dizer, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá diminuir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. A contagem do tempo para o fim de remição será feita em razão de um dia de pena por três de trabalho (art. 126 da LEP); assim, por exemplo, se o detento trabalhar três dias terá antecipado o vencimento de sua pena em um dia.

Frise, ademais, que o artigo 127 da Lei de Execução Penal estabelece que o condenado punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Entretantes, malgrado o verbete da Súmula Vinculante nº. 09, do Excelso Pretoriano, referido artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por inobservância ao princípio que preserva o *direito adquirido e a coisa julgada*.

O descumprimento do dever de trabalhar é previsto como falta grave (art. 50, VI, da LEP) impondo sanções disciplinares, apenas.

## **II – Remição ficta**

A lei assegura a remição aos presos que trabalham. O que fazer, entretanto, quando o apenado deseja trabalhar, mas descobre-se impossibilitado de fazê-lo porque a administração prisional não lhe oferece a oportunidade de qualquer atividade laboral? Ora, sendo clara a responsabilidade objetiva do Estado pela não oferta de trabalho, não devem os sentenciados ser prejudicados no que tange à remição.

Na verdade, o instituto da remição, no seu conteúdo global, promoveu verdadeira revolução no tocante ao cumprimento da pena ao criar os instrumentos necessários a efetivação das disposições contidas na sentença, e proporcionar, ao mesmo tempo, condições para a harmônica reintegração social do condenado.

De acordo com a regra contida no artigo 83 do citado estatuto, o estabelecimento penal, dada a sua natureza, deveria contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva aos presidiários.

Entretantes, o Estado, ao invés de implementar a obrigação legal que lhe coube, preferiu, mais uma vez, reforçar a já institucionalizada omissão, abandonando os presos à própria sorte em estabelecimentos inadequados à execução da pena, fornecendo-lhes um cárcere com excesso de lotação e, no máximo, uma alimentação suficiente a subsistência, quase sempre oportunizada graças à pronta intervenção dos municípios.

É certo que na maioria dos Estados da federação só existe uma unidade prisional capaz de atender, em parte, as exigências da Lei de Execução Penal. Todavia, não se consegue vaga nestes estabelecimentos, em regra sediados na capital, para os condenados do interior, situação que obriga o cumprimento da reprimenda nas cadeias públicas municipais, frustrando, assim, os fins psicológicos e pedagógicos da pena.

Tal fato, apesar de lastimável, deve ser enfrentado com determinação e afinco, a fim de que o Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado) promova a necessária alteração na LEP, adequando-a a realidade prisional do nosso país.

Assim, por mais que se negue a remição ficta, em razão de o condenado estar impossibilitado de abater sua pena, mediante trabalho, por ausência da estrutura necessária, o direito subjetivo em estudo prevalece.

Ademais, o exercício de trabalho pelo preso é imposição da Lei de Execução Penal e obrigação do sentenciado. Logo, a ilegalidade por omissão engendrada pelo Estado, ao deixar de construir estabelecimentos prisionais adequados aos parâmetros normativos, não pode obstar o acesso a referido benefício, mesmo se observado o princípio da legalidade, pois tal norteador do direito moderno tem que ser observado em primeiro lugar por quem avocou para si o *ius puniendi*.

A partir daí será lícito exigir sua aplicabilidade em desproveito dos apenados. No entanto, em razão do fracassado sistema público prisional brasileiro, arrisca-se a afirmar que, a exemplo de vários países europeus, a saída estaria na iniciativa privada.

### **III – Conclusão**

O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detento a forma “moral” do salário como condição de sua existência. (*Michel Foucault. Vigiar e Punir*).

É cediço que excetuadas as limitações decorrentes da condenação, são garantidos aos condenados os mesmos direitos assegurados aos demais cidadãos. No entanto, não se tem dispensado o necessário e devido respeito aos direitos dos presos. Várias são as omissões praticadas. Restringimo-nos, contudo, a estudar a violação ao seu direito de trabalhar.

O labor, garantido pela Constituição da República, em seu artigo 6º, é direito do preso e constitui importante instrumento para o alcance da finalidade de prevenção especial positiva da pena.

A atividade laboral favorece a ressocialização do condenado, evita o ócio e a “contaminação” carcerária. É, ainda, instrumento que possibilita a formação de pecúlio e a diminuição da pena, através do instituto da remição.

Apesar de todos esses benefícios, a administração pública não tem oportunizado aos presos o exercício do trabalho, obstaculizando sua reintegração social e a obtenção de remuneração e remição da sua pena.

Disso, inarredável a existência do direito público subjetivo do preso ao trabalho e, por corolário, o dever do Estado possibilitar a fruição desse direito. Ao cabo de tais fundamentos, na omissão deste ente político em propiciar meios para o exercício efetivo do trabalho prisional, é inafastável o direito do condenado, no regime fechado ou semi-aberto, à formação de pecúlio e à remição ficta ou presumida. É dizer, o direito de subtrair de sua pena, ainda que não tenha executado efetivamente, por omissão do Estado, a atividade laboral.

#### **IV – Referências bibliográficas**

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 256 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 42. ed. São Paulo, 2009.

BRASIL. **Código Penal** – parte geral, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, nº 7.210, de 11 de julho de 1984. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução José Antônio Cardinalli. Campinas, SP: Bookseller, 2002.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

DIAS, Maria da Graça Moraes. **A Redenção das Penas pelo Trabalho. Breve Notícia de um Sistema**. RT, São Paulo: v. 483. jan/1976, p. 250-256.

FONSECA, André Gustavo Isola e outros. **Considerações Acerca da Perda da Remição Prevista no Art. 127 da Lei de Execuções Penais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: nº 24, out-nov/1998, p. 93-98.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 1987, 500 p.

PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. **A Remição de Pena é um Direito do Condenado e Obrigação do Estado**. Boletim IBCCrim, nº 9, outubro/1993, p. 22.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 531.

SOUZA, Osni de. **Da Remição. A Perda dos Dias Remidos por Falta Grave. Execução Penal**. Visão do TACRIM-SP. Edição Comemorativa dos 30 Anos (1967-1997) do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 145-156.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Pena e Constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 198.

SILVA, Odir Odilon Pinto da e BOSCHI, José Antônio Paganella. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p. 293.